

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MSR

PROCESSO Nº 10840/002.023/93-84

RECURSO Nº: 86.037

MATERIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1988 E 1989

RECORRENTE: JOSÉ PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

RECORRIDA : DRF KM RIBEIRAO PRETO - SP

SESSAO DE: 29 de fevereiro de 1996

ACORDAO Nº: 103-17.209

LANCAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMENTO -
EXERCICIOS DE 1988/89 - Ajusta-se o lançamento decorrente ao âmbito do decidido no processo matriz.

É indevida a exigência do PIS ao âmapro dos revogados Decretos-Leiss 2.445/88 e 2.449/88.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por JOSÉ PAULO CANDIDO & FILHOS LTDA.

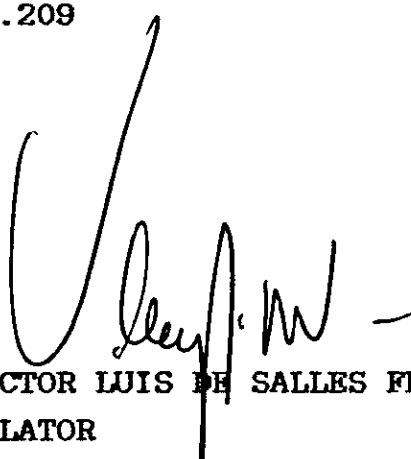
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-17.145, de 27.02.96, em relação aos fatos geradores ocorridos até junho de 1988; excluir a exigência relativa aos fatos geradores a partir de julho de 1988, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE

ACORDÃO Nº 103-17.209



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Adhemar Moreira (Suplente Convocado), Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado)



Processo nº10840/002.023/93-84

Recurso nº 86037

Acórdão nº 103-17.209

Recorrente: José Paulo Cândido & Filhos Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o decorrente se reporta ao PIS/Faturamento dos exercícios de 85/89.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação vestibular.

No seu apelo a parte se reporta ao âmbito das razões formuladas contra o lançamento maior.

É o breve relato.



ACÓRDÃO Nº 103-17.209

4.

Processo nº10840/002.023/93-84

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão, atento ao V. Acórdão nº 103-17.145 que, no âmbito do lançamento maior confirmou parcialmente a exigibilidade principal, por igual seria de se confirmar parcialmente êste decorrente com o devido ajuste.

Observe, no entretanto, que a exigência em parte se fez em base dos revogados Decretos-Leis 2445 e 2449/88, de tal sorte que, nesta altura, outra alternativa não resta a não ser o provimento do recurso para o cancelamento da autuação para os fatos geradores a partir de julho/88, sendo o ajuste assim limitado a junho/88.

Na parte que remanescer, se excluirá a incidência da TRD pelo período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília (DF), em 29 de fevereiro de 1996

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR